

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07523e24**Exercício Financeiro de **2023**Prefeitura Municipal de **ÁGUA FRIA****Gestor: Renan Araujo Barros****Relator Cons. Mário Negromonte****PARECER PRÉVIO PCO07523e24APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA FRIA. EXERCÍCIO DE 2023.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de ÁGUA FRIA, Sr. Renan Araújo Barros, exercício financeiro 2023.

I – RELATÓRIO/VOTO

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Água Fria**, correspondente ao **exercício financeiro de 2023**, de responsabilidade do **Sr. Renan Araújo Barros**, ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 01 de abril de 2024, sendo autuada sob o nº 07523e24.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>".

Registre-se que as Contas dos exercícios financeiros de 2021 e 2022, sob a responsabilidade do Sr. Renan Araújo Barros, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisório emitido no seguinte sentido:

HISTÓRICO DE APRECIÇÃO NOS ÚLTIMOS QUATRO EXERCÍCIOS			
Exercício	Processo E-tcm	Parecer Prévio	Gestor
2019	07631e20	Rejeitada	MANOEL ALVES DOS SANTOS
2020	10151e21	Rejeitada	MANOEL ALVES DOS SANTOS
2021	11831e22	Aprovada	RENAN ARAÚJO BARROS
2022	07607e23	Aprovada com Ressalva	RENAN ARAÚJO BARROS

Informação extraída do SICCO em 02/09/2024 14:51:17.

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos e examinadas de acordo com os documentos acostados



no e-TCM e as informações declaradas no sistema SIGA, que expediram o Relatório de Prestação de Contas Anual - RPCA, além da Cientificação Anual correspondente, contemplando as principais irregularidades, discriminadas a seguir:

- orçamento elaborado sem observar critérios adequados de planejamento;
- deficit orçamentário;
- desequilíbrio fiscal;
- baixa arrecadação da dívida ativa;
- não foi apresentado o processo administrativo que deu respaldo ao procedimento de alienação de bens móveis e imóveis no valor de R\$ 335.989,44;
- não encaminhamento ou divergências nos comprovantes dos saldos da dívida fundada registrada nos passivos circulante e não circulante;
- irregularidade no Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;
- ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde;
- pendências relativas ao não recolhimento de multas de responsabilidade do gestor.

Na sequência, foi procedida a notificação do gestor, através do Edital nº 811/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 24 de setembro de 2024, bem como por meio eletrônico (doc. 490 do e-TCM) para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 492 a 496 da Pasta - "Defesa à Notificação da UJ", através dos quais o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

O Ministério Público Especial de Contas se manifestou nos autos, por meio do Parecer nº 2096/2024 (doc. 498 do e-TCM), opinando "pela emissão de Parecer Prévio no sentido da aprovação, com ressalvas, das Contas da Prefeitura Municipal de Água Fria, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Renan Araújo Barros", sugerindo também a aplicação de multa, com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar nº 06/91, que, se for o caso, será objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, á luz do que dispõe o art. 206, §3º do Regimento Interno.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, cumpre a esta Relatoria registrar o seguinte:



A Prestação de Contas fora examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – RPCA

1. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O art. 165, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Poder Executivo Municipal elaborar Leis instituindo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e, os Orçamentos anuais.

1.1 PLANO PLURIANUAL

O Plano Plurianual – PPA – possui estatura constitucional e vigência de quatro anos, constituindo-se na peça de planejamento que determina as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, assim como as relativas aos programas de caráter continuado.

Deve o PPA observar a regionalização dos programas de governo. Essa função permite que as demandas sociais sejam enfrentadas levando-se em conta os aspectos conjunturais específicos de cada comunidade integrante do município, a possibilitar a eficácia das ações governamentais e otimização dos recursos públicos. Cada programa de governo contido no referido Plano possui indicador de apuração de resultado. Esse instrumento possibilita aos controles interno e externo o exercício do indispensável monitoramento do nível de eficiência dos gastos públicos, em função das metas estabelecidas no Plano Plurianual.

O início da vigência do PPA ocorre no segundo exercício dos quatro anos do mandato do Prefeito, com término no primeiro ano do mandato subsequente. Essa disposição temporal eleva a importância do Plano Plurianual, como instrumento de planejamento estatal.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2022/2025, foi instituído através da Lei nº 158/2021, publicada em 08/12/2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal e no art. 159, §1º, da Constituição Estadual.

1.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO elege os programas prioritários contidos no PPA a serem executados mediante dotações contidas do orçamento anual. É responsável por dimensionar as metas e orientações acerca da elaboração da Lei Orçamentária, dispondo também sobre alterações na legislação tributária, políticas de pessoal e encargos sociais.



Com a edição da Lei Complementar Federal nº 101/00, a LDO abrangeu novas funções no regramento fiscal dos gastos públicos, a saber: disciplinar normas de regulação para o equilíbrio de receita e despesas; critérios de limitação de empenho; normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; fixação de metas fiscais e avaliação dos passivos contingentes capazes de comprometer as contas públicas.

A Lei nº 167/2022, publicada por meio eletrônico em 15/06/2022 aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2023, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal.

1.3 ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 177, de 11/11/2022, publicada por meio Eletrônico na mesma data, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2023, no montante de R\$96.545.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$77.300.000,00 e de R\$19.245.000,00, respectivamente.

A Lei Orçamentária Anual autorizou o Poder Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos provenientes de:

- a) 100% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superavit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação;
- d) Decorrentes do produto de operações de crédito autorizadas até o limite do mesmo.

No tocante a autorização contida na Lei Orçamentária Anual, para abertura de créditos adicionais suplementares, é necessário que sejam respeitados limites e parâmetros razoáveis, não sendo possível a autorização genérica para alterar integralmente o orçamento, por meio de Decretos, pois revela-se incompatível com o princípio da separação dos poderes estabelecidos pela Constituição, indicando, ainda, que não houve o devido planejamento quando da elaboração do orçamento.

Constam nos autos o Decreto nº 215/2022, que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2023, e o Decreto nº 213/2022 que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2023.

2. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

O Relatório de Prestação de Contas Anual(RPCA) indica que foram realizadas abertura de créditos adicionais suplementares, no montante de



R\$35.004.300,00, em sua totalidade por anulação de dotações, contabilizados em igual valor.

Em seguida, registrou que os créditos adicionais suplementares foram abertos dentro dos limites estabelecidos na LOA.

2.2 CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Foram abertos créditos adicionais especiais, em conformidade com as Leis nºs 208/2023 e 209/2023, no valor total de R\$634.705,76, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2023.

2.3 ALTERAÇÕES NO QDD

As alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD alcançaram o valor de R\$45.000,00, devidamente contabilizadas.

3. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

3.1 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Consoante determina o art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário tem por objetivo demonstrar as Receitas e Despesas previstas, comparadas às realizadas, para se determinar o Resultado Orçamentário do exercício.

Assim, o confronto da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada indicará deficit ou superavit orçamentário do período, enquanto a despesa fixada com a realizada demonstrará se houve economia orçamentária.

Conforme Balanço Orçamentário, no exercício financeiro sob exame a receita arrecadada foi de R\$77.661.647,38, que correspondeu a 80,44% do valor previsto no orçamento, enquanto a despesa efetivamente realizada totalizou R\$88.594.859,92, equivalente a 91,77% das autorizações orçamentárias, resultando num deficit de R\$10.933.212,54.

O desempenho da arrecadação demonstra que o Orçamento foi elaborado sem observar critérios adequados de planejamento.

Recomenda-se ao Gestor, a necessidade de planejar o orçamento de forma responsável, evitando a ocorrência de deficit orçamentário, utilizando métodos e estratégias capazes de manter estável a situação financeira e operacional do município, pois a reiteração deste comportamento ao longo dos anos poderá causar sérios danos às finanças públicas.

3.2 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro (BF) demonstra as receitas e despesas orçamentárias, além dos ingressos e dispêndios extraorçamentários, conjugados com os



saldos em espécie do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte, conforme dispõe o art. 103, da Lei Federal nº 4.320/64.

De acordo com o Relatório de Prestação de Contas Anual(RPCA) o Balanço Financeiro apresentou os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)
Receita Orçamentária	R\$ 77.661.647,38	Despesa Orçamentária	R\$ 88.594.859,92
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 25.774.781,36	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 25.774.781,36
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 13.200.214,38	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 10.493.734,58
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 2.399.324,09	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 2.675.870,51
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 552.774,90	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 60.207,24
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 10.248.115,39	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 7.757.656,83
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 0,00
Saldo do Período Anterior	R\$ 12.809.516,15	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 4.582.783,41
TOTAL	R\$ 129.446.159,27	TOTAL	R\$ 129.446.159,27

3.3 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra, qualitativa e quantitativamente, a situação do patrimônio da entidade pública, através de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

O Balanço Patrimonial do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2023, apresentou a seguinte composição:

SÍNTESE DO BALANÇO PATRIMONIAL							
ATIVO	2023	2022	VAR	PASSIVO	2023	2022	VAR
Ativo Circulante	R\$ 5.781.960,82	R\$ 14.053.739,87	-58,86%	Passivo Circulante	R\$ 10.613.008,18	R\$ 8.381.219,31	26,63%
Ativo Não Circulante	R\$ 30.146.732,31	R\$ 26.621.993,54	13,24%	Passivo Não Circulante	R\$ 28.677.789,67	R\$ 33.147.350,78	-13,48%
				Patrimônio Líquido	-R\$ 3.362.104,72	-R\$ 852.836,68	294,23%
TOTAL	R\$ 35.928.693,13	R\$ 40.675.733,41	-11,67%	TOTAL	R\$ 35.928.693,13	R\$ 40.675.733,41	-11,67%

SÍNTESE DO QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES				
ATIVO (I)		PASSIVO (II)		RESULTADO (I - II)
Ativo Financeiro	R\$ 5.781.960,82	Passivo Financeiro	R\$ 11.311.667,58	-R\$ 5.529.706,76
Ativo Permanente	R\$ 30.146.732,31	Passivo Permanente	R\$ 28.677.789,67	R\$ 1.468.942,64
TOTAL	R\$ 35.928.693,13	TOTAL	R\$ 39.989.457,25	-R\$ 4.060.764,12

O Quadro do Superavit/Deficit por fonte apurado no exercício, anexo ao Balanço Patrimonial, evidencia um Deficit Financeiro no montante de



R\$5.529.706,76, equivalente ao Deficit Financeiro apurado na equação (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro) observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

3.3.1 ATIVO CIRCULANTE

3.3.1.1 SALDO EM CAIXA E BANCOS

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi apresentado atendendo ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, indicando o saldo de R\$4.582.783,41, equivalente ao registrado no Balanço Patrimonial/2023.

Foram apresentados os extratos bancários de dezembro/2023, acompanhados das respectivas conciliações, além dos extratos de janeiro do exercício subsequente, em cumprimento no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

3.3.1.2 CRÉDITOS A RECEBER / DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO

O subgrupo Créditos a Curto Prazo registra o saldo de R\$1.199.177,41.

De acordo com o RPCA no subgrupo Demais Créditos a Curto Prazo “destacam-se as contas que tratam de valores a recuperar de terceiros, no montante de R\$421.880,62, referente a créditos a receber decorrentes de folha de pagamento (R\$177.416,61), programa carta de crédito FGTS (R\$125.507,32) e devolução compensação financeira (R\$118.638,79)”.

Na defesa, o Gestor alegou que “ações estão sendo implementadas, de cunho administrativos, forçando os devedores buscar a quitação dos seus débitos, e, finalmente, ao judiciário, para efetiva execução fiscal.”, todavia não apresentou nenhuma comprovação das medidas adotadas visando a regularização.

Recomenda-se a Administração Municipal, adotar as ações necessárias para arrecadação dos valores ainda pendentes de regularização, inclusive mediante a cobrança judicial, sob pena de sua responsabilização pessoal.

3.3.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

3.3.2.1 DÍVIDA ATIVA

Conforme Demonstrativos da Dívida Ativa foram a arrecadação no exercício foi de R\$74.672,55, representando 3,18% do saldo do exercício anterior(R\$2.347.755,28).

Esse cenário revela a necessidade de se buscar uma maior efetividade nas cobranças administrativas e judiciais com vistas a alavancar a arrecadação dessa receita, inclusive com a adoção das providências sugeridas na Instrução TCM nº 001/2023, destacando-se as seguintes recomendações:

“(…)

a) estabelecer, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança



judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito;

b) a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa;

c) o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.”

O RPCA também apontou que foram realizadas baixas por prescrição de R\$47.395,63, por Renúncia e outras baixas o montante de R\$28.115,24, sem constar dos autos o devido processo administrativo, visto que somente foi encaminhado o documento intitulado “Listagem de Dívidas”.

Um passo adiante, o RPCA registrou o seguinte:

“Constatou-se que o mesmo procedimento foi questionado no Parecer Prévio do exercício anterior, conforme segue:

Ademais, vale apontar que o Parecer Prévio referente às contas de 2021 evidenciou a seguinte determinação acerca das baixas por cancelamento/renúncia/prescrição da dívida ativa:

“Oportuno registrar que foram promovidas baixas, no importe de R\$237.863,53, sem que conste dos autos os processos administrativos respectivos. Tendo em vista que o Gestor foi silente sobre este apontamento, cumpre determinar-lhe a reinscrição da referida importância no próximo exercício.”

Assim, constatou o corpo técnico que não foram realizados os devidos ajustes no exercício em exame, em que a gestão municipal não se pronunciou na conferida oportunidade de defesa, cabendo salientar a data da publicação do julgamento das contas referentes ao exercício de 2021, em 06.09.2023, portanto em momento anterior a manifestação da defesa do Gestor, ocorrida em 01.12.2023, razão porque reitera-se a imposição contida no reportado parecer, no sentido da reinscrição do valor de R\$237.863,53 em dívida ativa. (grifos originais).

Contudo, não foi verificada a reinscrição no exercício em exame.”

Analisada a matéria, observa-se que a Administração Municipal não atendeu a determinação desta Corte de Contas no Parecer Prévio do exercício anterior, no sentido de realizar a reinscrição do valor de R\$237.863,53 em dívida ativa.

Deste modo, considerando que foram realizadas baixas no exercício em exame de R\$75.510,87 sem o encaminhamento do devido processo administrativo, e considerando o saldo remanescente de exercícios anteriores de R\$237.863,53, conforme citado acima, determina-se ao Gestor que proceda a reinscrição na dívida ativa da importância de R\$313.374,40.

Oportuno registrar, que conforme destacou o Relatório de Prestação de Contas Anual – RPCA as movimentações evidenciadas no Demonstrativo da Dívida Ativa foram incluídas em matriz de seletividade, visando subsidiar o planejamento das ações fiscalizatórias específicas a serem desenvolvidas pela Diretoria de Controle Externo.





3.3.2.2 MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

O Demonstrativo dos Bens Patrimoniais foi encaminhado, atendendo o disposto no Anexo I, da Resolução TCM nº 1.378/18, registrando o saldo total de R\$26.242.239,31, conforme detalha a tabela abaixo:

Bens Patrimoniais (M)	Saldo Anterior	Incorporação (Resultado da Execução Orçamentária)	Baixa (Resultante da Execução Orçamentária - Exceto Alienações)	Incorporação (Independente e da Execução Orçamentária)	Baixa (Independente da Execução Orçamentária - Exceto Depreciações)	Depreciação	Alienação	Saldo do Exercício
Bens Móveis (D)	R\$ 11.887.330,20	R\$ 2.858.290,90	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 95.774,00	R\$ 167.994,72	R\$ 14.481.852,38
Bens Imóveis (D)	R\$ 11.637.578,44	R\$ 290.803,21	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 167.994,72	R\$ 11.760.386,93
Total de Bens	R\$ 23.524.908,64	R\$ 3.149.094,11	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 95.774,00	R\$ 335.989,44	R\$ 26.242.239,31

A Relação encaminhada de Bens adquiridos no exercício totaliza R\$2.694.957,47, que não corresponde ao valor contabilizado.

Não foi apresentado o processo administrativo que deu respaldo ao procedimento de alienação de bens móveis e imóveis no valor de R\$335.989,44. Deste modo, ante a relevância do valor envolvido, deve a 1ª DCE - Diretoria de Controle Externo lavrar o competente Termo de Ocorrência para apuração de responsabilidade.

Também, neste item, o RPCA consignou que as movimentações evidenciadas no Demonstrativo dos Bens Patrimoniais foram incluídas em matriz de seletividade visando subsidiar o planejamento das ações fiscalizatórias específicas a serem desenvolvidas pela Diretoria de Controle Externo.

3.3.3 PASSIVO

3.3.3.1 PASSIVO CIRCULANTE

No exercício em exame o saldo da Dívida Flutuante foi de R\$11.311.667,58, que corresponde ao Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial, e representa uma evolução de 31,58%% em relação ao exercício anterior, que apresentava o saldo de R\$8.596.654,86.

De acordo com as Demonstrações Contábeis, as movimentações dos restos a pagar indicam no exercício em exame o saldo total de R\$7.259.606,50, sendo R\$6.551.603,29 de Processados e R\$708.003,21 Não Processados. Registra-se que, consta dos autos a relação dos Restos a Pagar, conforme determina o Anexo I, da Resolução TCM nº 1.378/18.

O RPCA anotou que não foi identificada a reinscrição em “Restos a Pagar de Exercícios Anteriores” do montante de R\$4.730.966,24, conforme

determinação contida no Parecer Prévio nº 07607e26, trecho reproduzido abaixo:

“(...)

Oportuno registrar que o Relatório de Governo do exercício anterior, apontou a diferença do montante de R\$6.332.418,20 no saldo dos Restos a Pagar de exercícios anteriores, que foram considerados como cancelados, o que foi ratificado pelo Parecer Prévio..

(...)

Em decorrência dos fatos apurados, o montante de R\$6.332.418,20 fora somado aos Restos a Pagar de exercícios anteriores no valor de R\$1.416.672,00, totalizando R\$7.749.090,20 e incluído no cálculo do item 5.6.3.2 deste relatório.

Sobre a questão, a defesa alega que a Comuna efetuou pagamentos no exercício financeiro de 2021 no montante de R\$2.730.956,63 de salários de dezembro e 13º salários de 2020 (Restos a Pagar inscritos no Exercício 2020) por determinação judicial, conforme relação e processos de pagamentos acostados sob Anexo 11. De igual modo, no Exercício Financeiro de 2022, foram realizados pagamentos dos demais valores da decisão JUDICIAL, no valor de R\$281.077,01, conforme relação e processos de pagamentos encartados ao Anexo 12. Portanto, o importe a ser apropriado em “Restos a Pagar de Exercícios Anteriores” passaria a R\$4.730.966,24. (grifos nosso)

Por via de consequência, deve a Diretoria de Controle Externo examinar os processos de pagamento trazidos aos documentos nºs 183 à 224, com vistas a convalidar, ou não, as escusas manifestadas pela tese defensiva, e, em caso de acolhimento da defesa, excluir os encargos relacionados a “Restos a Pagar de Exercícios Anteriores”, no Relatório de Contas de Governo do exercício subsequente, na apuração das “Obrigações a Pagar”, do item 5.6.3.2.”

Neste ponto, a defesa permaneceu silente. Assim, reiteramos a determinação à Administração Municipal, da reinscrição em Restos a Pagar de Exercícios Anteriores da importância de R\$4.730.966,24.

3.3.3.2 PASSIVO NÃO CIRCULANTE/PERMANENTE

Os registros evidenciados no Anexo 16 da Lei Federal nº 4.320/64, indicam que a Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$33.147.350,78, havendo no exercício de 2023 inscrição de R\$634.235,98 e baixa de R\$5.103.797,09, remanescendo saldo de R\$28.677.789,67, que converge com o valor da Dívida Fundada registrada no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial.

Não foi apresentado o comprovante do saldo da dívida fundada referente a “FORNECEDORES NÃO PARCELADOS A PAGAR” no valor de R\$399.495,14. O comprovante da dívida de INSS apresenta o saldo de R\$33.905.531,06, enquanto o Anexo 16 registra o valor de R\$27.859.238,60.

3.3.3.3 RESTOS A PAGAR/DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

As Demonstrações Contábeis e os dados declarados no Sistema SIGA, evidenciam que não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade, conforme demonstra a tabela abaixo:





3.3.3.4 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

O Município cumpriu com o limite estabelecido pela Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal, vez que a Dívida Consolidada Líquida correspondeu a R\$27.712.762,37, equivalente a 37,59% da Receita Corrente Líquida.

3.4 DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

No exercício em exame observa-se um deficit de R\$2.509.268,04, tendo em vista que as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$110.851.913,84, e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$113.361.181,88.

4. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

4.1 EDUCAÇÃO - APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O Relatório de Prestação de Contas Anual – RPCA consignou que o Município aplicou em Ações com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) o montante de R\$13.351.770,24, representando **31,51%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, no total de R\$42.374.473,12, em observância ao art. 212 da CRFB, que determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento).

4.1.1 DO CUMPRIMENTO DA EC Nº 119/2022

Em 27 de abril de 2022 houve a promulgação da Emenda Constitucional nº 119, passando a vigorar a seguinte redação:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados **não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.**

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e

desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021. (grifos aditados)

De acordo com o RPCA “*não restou saldo a ser complementado no exercício de 2023 de valor não aplicado em MDE dos exercícios de 2020 e 2021, cumprindo-se o disposto na EC nº 119/2022*”.

EMENDA CONSTITUCIONAL 119/2022	VALOR EXIGIDO	VALOR APLICADO	DIFERENÇA/COMPENSAÇÃO
DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXIGIDO E O APLICADO EM 2020	R\$ 14.261.717,88	R\$ 14.794.754,17	R\$ 533.036,29
DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXIGIDO E O APLICADO EM 2021	R\$ 17.209.854,45	R\$ 17.845.987,13	R\$ 636.132,68
DIFERENÇA ENTRE O VALOR APLICADO E O EXIGIDO EM 2020 E 2021	R\$ 31.471.572,33	R\$ 32.640.741,30	R\$ 1.169.168,97
VALOR COMPLEMENTADO NA APLICAÇÃO EM MDE EM 2022	R\$ 23.618.392,76	R\$ 24.342.316,54	R\$ 723.923,78
VALOR NÃO COMPLEMENTADO DO TOTAL NÃO APLICADO EM MDE EM 2020 E 2021			R\$ 0,00

Nota: De acordo com o MDF 13ª Edição, pág. 365, o quadro apresenta os valores exigidos e aplicados para os anos de 2020 e 2021, evidenciando uma eventual diferença para cada ano, assim como o total a ser compensado. Caso algum valor já tenha sido compensado parcialmente em 2022, ele deverá ser evidenciado, e diminuído do total a ser compensado em 2023.

4.2 FUNDEB

A Lei Federal nº 14.113/2020 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Segundo informação da Secretaria do Tesouro Nacional, complementadas por informações constantes no SIGA, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$20.296.168,57.

No exercício em exame, o Município aplicou R\$20.308.092,76 na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, correspondendo a **100,06%** da receita do FUNDEB, observando o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CRFB, que exige a aplicação mínima de 70%.

Além disso, no exercício, o Município arrecadou R\$3.085.021,64 de recursos em complementação - VAAT, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, tendo aplicado:

(a) R\$964.150,00 em despesas de capital na rede de ensino municipal, equivalente a 31,25%, atendendo ao disposto no art. 212-A, inciso XI da Constituição Federal, art. 27 da Lei nº 14.113/20 e art. 18 da Resolução TCM nº 1.430/21;

(b) R\$1.996.212,36 em despesas destinadas ao ensino infantil, equivalente a 64,71%, atendendo ao disposto no art. 212-A, §3º da Constituição Federal, art. 28 da Lei nº 14.113/20 e Portaria Interministerial MEC/ME nº2/2023.

4.2.1 PARECER DO CONSELHO DO FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, favorável à prestação de contas, cumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18.





Contudo, o RPCA registrou que “não constam assinaturas de todos os seus membros, devidamente identificados, na medida em que foi assinado apenas pela Presidente do Conselho, em desacordo com o art. 34, IV, da Lei nº 14.113/2020”.

Observa-se que o gestor municipal não prestou esclarecimentos em sede de defesa, razão pela qual fica mantido o apontamento.

4.2.2 RECEITAS DO FUNDEB – ART. 15 DA RESOLUÇÃO TCM Nº 1.430/2021

Em consulta realizada no SIGA, não foi diferida parcela de recursos do FUNDEB a ser aplicada no 1º quadrimestre do exercício seguinte .

4.3 DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No exercício de 2023 o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$9.776.418,41, correspondente a **24,82%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156, e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12 .

4.3.1 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Não foi apresentado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, descumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Em sede de defesa o gestor municipal informa a sua apresentação, contudo a documentação apresentada (doc. 493 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ) não condiz com o parecer do Conselho, tampouco há opinativo sobre prestação de contas, razão pela qual fica mantida a irregularidade.

4.4 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$ 2.772.845,16, em cumprimento ao estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

5. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE

5.1 DESPESAS COM PESSOAL

5.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$36.126.589,34 correspondeu a 49,00% da Receita Corrente Líquida de R\$73.731.453,82, em cumprimento ao limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.



5.1.2 Acompanhamento do Retorno ao Limite Da Despesa Com Pessoal Conforme Lei Complementar nº 178/2021

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 prevê que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

No caso dos presentes autos, a despesa com pessoal da Prefeitura apurada no 3º Quadrimestre de 2021 correspondeu a 57,16% da Receita Corrente Líquida, evidenciando um excedente da despesa com pessoal de 3,16%.

Deste modo, considerando que no 3º Quadrimestre de 2023 a despesa com pessoal correspondeu a 49,00% da Receita Corrente Líquida, portanto dentro do limite legal, observa-se que ocorreu o cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 178/2021.

5.1.3 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

Nos últimos três exercícios, por quadrimestre, a despesa com pessoal apresentou em percentual o seguinte comportamento:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2021	58,42%	62,66%	57,16%
2022	54,24%	49,60%	49,48%
2023	47,31%	49,43%	49,00%

6. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual do Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração em que o Prefeito atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, em atendimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18 e ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05.

7. PENDÊNCIAS DE MULTAS E RESSARCIMENTOS

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.



Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do RPCA, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
17056e19	MANOEL ALVES DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	05/03/2021	R\$ 2.000,00	
18418e19	MANOEL ALVES DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	11/08/2021	R\$ 10.000,00	
07262e20	MARLON FERREIRA CERQUEIRA SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	08/05/2021	R\$ 2.000,00	
02387e16	EVANGIVALDO DOS SANTOS DESIDERIO	Prefeito/Presidente	N	N	01/09/2017	R\$ 4.000,00	
02387e16	EVANGIVALDO DOS SANTOS DESIDERIO	Prefeito/Presidente	N	N	01/09/2017	R\$ 18.000,00	
07908e20	MANOEL ALVES DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	09/12/2021	R\$ 2.000,00	

07631e20	MANOEL ALVES DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	08/12/2021	R\$ 6.000,00	
07631e20	MANOEL ALVES DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	08/12/2021	R\$ 45.000,00	
03585e18	MANOEL ALVES DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	20/04/2019	R\$ 3.000,00	
03585e18	MANOEL ALVES DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	20/04/2019	R\$ 18.000,00	
01026e21	MANOEL ALVES DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	21/07/2022	R\$ 5.000,00	
10576e21	MARLON FERREIRA CERQUEIRA SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	06/05/2022	R\$ 1.500,00	
10151e21	MANOEL ALVES DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	15/07/2022	R\$ 5.000,00	
06052e19	MANOEL ALVES DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	18/06/2021	R\$ 7.000,00	
06052e19	MANOEL ALVES DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	18/06/2021	R\$ 45.000,00	
18859e21	MANOEL ALVES DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	17/12/2022	R\$ 2.000,00	
11831e22	RENAN ARAUJO BARROS	Prefeito/Presidente	N	N	11/10/2023	R\$ 1.000,00	
07583e17	EVANGIVALDO DOS SANTOS DESIDERIO	Prefeito/Presidente	N	N	25/05/2018	R\$ 12.000,00	
07583e17	EVANGIVALDO DOS SANTOS DESIDERIO	Prefeito/Presidente	N	N	25/05/2018	R\$ 45.000,00	
08018e17	LINDELSON FERREIRA DE SOUZA	Prefeito/Presidente	N	N	03/12/2017	R\$ 1.500,00	
08185-15	EVANGIVALDO DOS SANTOS DESIDERIO	Prefeito/Presidente	N	N	01/07/2023	R\$ 3.000,00	
22286e22	WAGNER CARNEIRO RIBEIRO	Prefeito/Presidente	N	N	11/10/2023	R\$ 1.000,00	

Informação extraída do SID em 02/09/2024.

Foram registradas multas de responsabilidade do ordenador das despesas com vencimento até 31 de dezembro de 2023.

Em sede de defesa, o gestor apresentou comprovante de pagamento da multa aplicada no Processo TCM nº 11831e22, no valor original de R\$1.000,00, conforme doc. 494 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ, que deverá ser encaminhado à área técnica para as providências de praxe e atualização do sistema SID.

RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Responsável	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
02387e16	EVANGIVALDO DOS SANTOS DESIDERIO	Prefeito/Presidente	N	N	01/09/2017	R\$ 2.420,32	
06978-08	RENAN ARAUJO BARROS	Prefeito/Presidente	N	N	13/03/2009	R\$ 7.685,00	
07083-12	ADAILTON NUNES DE SOUZA LEO	Prefeito/Presidente	N	N	09/07/2016	R\$ 84.930,00	
07583e17	EVANGIVALDO DOS SANTOS DESIDERIO	Prefeito/Presidente	N	N	25/05/2018	R\$ 5.600,00	
09081-13	ADAILTON NUNES DE SOUZA LEO	Prefeito/Presidente	N	N	13/09/2014	R\$ 953,55	
16319-09	RENAN ARAUJO BARROS	Prefeito/Presidente	N	N	10/10/2010	R\$ 25.342,00	
16319-09	MANOEL ALVES DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	10/10/2010	R\$ 24.901,86	
17056e19	MANOEL ALVES DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	31/08/2020	R\$ 6.788,09	

07908e20	MANOEL ALVES DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	09/12/2021	R\$ 9.557,65	
01669-16	EVANGIVALDO DOS SANTOS DESIDERIO	Prefeito/Presidente	N	N	22/08/2016	R\$ 4.104,18	
10834e21	EVANGIVALDO DOS SANTOS DESIDERIO	Prefeito/Presidente	N	N	16/11/2023	R\$ 162.357,05	
10834e21	MANOEL ALVES DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	16/11/2023	R\$ 94.817,71	

Informação extraída do SID em 02/09/2024.

Foram apresentados pelo gestor, em sede de defesa, comprovantes de pagamento parcial dos valores relacionados aos ressarcimentos imputados nos Processo TCM nºs 16319-09 e 06978-08, conforme docs. 495 e 496 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ, que deverão ser encaminhados à área técnica para as providências de praxe.

8. AÇÕES DE CONTROLE

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

CIENTIFICAÇÃO ANUAL

9. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei Complementar nº 06/1991, dispõe que o Tribunal de Contas do Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA acompanhará, periodicamente, a execução orçamentária dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, fixando através de Resolução do Tribunal Pleno, datas e prazos para o encaminhamento ao mesmo das prestações de contas anuais e



da documentação mensal de receita e de despesa pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal.

A Resolução TCM nº 1461/2022 divulgou as unidades jurisdicionadas que terão os processos de prestação de contas de gestão instaurados, para fins de instrução e julgamento, não tendo a Prefeitura Municipal de Água Fria sido selecionada na matriz de risco. Deste modo, eventuais irregularidades/achados no acompanhamento da execução orçamentária que não tenham sido contempladas na Cientificação Anual poderão integrar a matriz de seletividade para a realização de fiscalizações constantes no Plano Unificado de Fiscalização (PUF) e Plano Anual de Fiscalizações (PAF), conforme Resolução TCM nº 1469/2023.

PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

- orçamento elaborado sem observar critérios adequados de planejamento;
- deficit orçamentário;
- desequilíbrio fiscal;
- baixa arrecadação da dívida ativa;
- não foi apresentado o processo administrativo que deu respaldo ao procedimento de alienação de bens móveis e imóveis no valor de R\$ 335.989,44;
- não encaminhamento ou divergências nos comprovantes dos saldos da dívida fundada registrada nos passivos circulante e não circulante;
- irregularidade no Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;
- ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde.

III – DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade pela **APROVAÇÃO, PORQUE REGULARES, PORÉM COM RESSALVAS das Contas Anuais**, prestadas pelo gestor, **Sr. Renan Araújo Barros**, Prefeito do Município de **Água Fria**, exercício financeiro de **2023**, nos termos do art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte.

As impropriedades/faltas/desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual levam esta Corte a consignar, nos termos do art. 42, da LC nº 06/91, as seguintes ressalvas:

- orçamento elaborado sem observar critérios adequados de planejamento;
- deficit orçamentário;
- desequilíbrio fiscal;
- baixa arrecadação da dívida ativa;





- não foi apresentado o processo administrativo que deu respaldo ao procedimento de alienação de bens móveis e imóveis no valor de R\$ 335.989,44;
- não encaminhamento ou divergências nos comprovantes dos saldos da dívida fundada registrada nos passivos circulante e não circulante;
- irregularidade no Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;
- ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde.

Verificada a ocorrência de débito, resultante de **impropriedades/faltas/desconformidades** apontadas no processo de prestação de contas, a imputação do débito, bem como, a aplicação de multa em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC nº 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

DETERMINAÇÕES AO GESTOR

- Proceder a reinscrição dos Restos a Pagar no montante de R\$4.730.966,24 (quatro milhões, setecentos e trinta mil, novecentos e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos), em conformidade com o contido no item 3.3.3.1 deste pronunciamento.
- Proceder a reinscrição da baixa indevida da Dívida Ativa no montante de R\$313.374,40 (trezentos e treze mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos) em conformidade com o contido no item 3.3.2.1 deste pronunciamento.
- **Persecução** na efetividade das cobranças administrativas e judiciais relativas a dívida ativa, no intuito de elevar a necessária arrecadação sobredita.
- **Evitar** a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.

DETERMINAÇÕES A DCE

- acompanhar as determinações de reinscrição dos Restos a Pagar e da Dívida Ativa nos Demonstrativos Contábeis.
- considerando que não foi apresentado o processo administrativo que deu respaldo ao procedimento de alienação de bens móveis e imóveis, no valor de R\$335.989,44, deve a 1ª DCE - Diretoria de Controle Externo lavrar Termo de Ocorrência para apuração de responsabilidade, conforme item 3.3.2.2 deste pronunciamento.

DETERMINAÇÕES À SGE:

- encaminhar eletronicamente à 1ª DCE, para os devidos fins, os seguintes Anexos contidos na pasta "Defesa à Notificação da UJ":

- documentos nºs 494 a 496 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ, referente aos comprovantes de pagamento da multa aplicada no



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Processo TCM nº 11831e22, de responsabilidade do gestor das contas, bem como de pagamento parcial de ressarcimentos imputados nos Processo TCM nºs 16319-09 e 06978-08, para as providências de praxe.

- Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 13 de março de 2025.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica**

**Cons. Mário Negromonte
Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.



Processo: 07523e24 - Doc: 502 - Documento Assinado Digitalmente por: MARIO SILVIO MENDES NEGROMONTE - 18/03/2025 12:12:45, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 10/04/2025 15:27:46
Acesse em: <https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epub/validaDoc.seam> Código do documento: d74221e3-6497-4981-a1a9-7e7a94592994